



BRASIL, 2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 871-79.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 19.092
(30.07.2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 871-79.2014.6.02.0000, CLASSE DE
RECORRENTE: COLOCAÇÃO "NINGUÉM É FORTE SOZINHO"
CANDIDATO: EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, CARGO DE DEPUTADO
ESTADUAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

REGISTRO DE CANDIDATURA DEPUTADO
ESTADUAL ELEIÇÕES 2014, PROCESSO
INSTRUIDO COM TODOS OS DOCUMENTOS
EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.448/12
PELA LEI Nº 2.840/07. PEDIDO DE REGISTRO
DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Satisfeitos os requisitos previstos em lei, a
resolução deferiu-se o pedido de registro da
candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO, em
Desembargamento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos
em deferir o registro de candidatura de Edvaldo Francisco do Nascimento para
concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014, nos termos do voto
do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 30 dias do mês de julho de 2014.


DES. SUSSETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MICAEL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

A Coligação "NINGUÉM É FORTE SOZINHO", formada pelos partidos PROS/PT DO B/PHS/PC DO B e PV, vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, requerer o registro de candidatura do Sr. Edivaldo Francisco do Nascimento para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 33, II, da Res. TSE nº 23.405/14, não houve qualquer impugnação ou oferecimento de notícia de ineligibilidade.

De acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária informou acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, conforme a documentação acostada ao feito.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de registro em face da presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BARRAS
RECURSO DE CANDIDATURA Nº 873/79.2014.8.02.0003

VOTO

Tramita os autos de pedido formulado pela COLOCAÇÃO MACHUCA E FORTE SOZINHO (PROS/PT DO B/PHS/PC DO B/UV) referente ao registro de candidatura de EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO para participar ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

O art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/14 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das respectivas impressões dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Ações Partidárias (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, carrega-se ainda uma folha anexo dos autos, que o candidato cursará a contento o que dispõe a legislação de regência, uma vez que acosturam-se aos autos todos os documentos necessários independentes.

Conquanto o que se refere da petição da Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Ações Partidárias da Coligação foi considerado regular por esta egregia Corte Eleitoral em 23/07/2014 (Acórdão nº 10.038).

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne a documentação, as condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do registro de candidatura em todo o exame.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator.

